



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

SEÇÃO I

Das Objetivos

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO I

Das Vias e Logradouros Públicos

SEÇÃO II

Das Edificações

SEÇÃO III

Da Preservação do Meio Ambiente

LEI Nº 1045/97

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

CAPÍTULO III

Do Bem estar Público

SEÇÃO I

Das Diversões Públicas

SEÇÃO II

Da Propaganda em Geral

SEÇÃO III

Das Medidas Referentes aos Animais

CAPÍTULO IV

Do Comércio, Serviço e Indústria

SEÇÃO I

Do Licenciamento

SEÇÃO II

Do Comércio Atacadista

SEÇÃO III

Do Funcionamento

SEÇÃO IV

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Óxidos e

Depósitos de Areia e Silício

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

CAPÍTULO VI

Disposição Final



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832

CGC 76.285.329/0001-08

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

LEI Nº 1045/97

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

SEÇÃO I

Dos Objetivos

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO I

Das Vias e Logradouros Públicos

SEÇÃO II

Das Edificações

SEÇÃO III

Da Preservação do Meio Ambiente

CAPÍTULO III

Do Bem estar Público

SEÇÃO I

Dos Divertimentos Públicos

SEÇÃO II

Da Propaganda em Geral

SEÇÃO III

Das Medidas Referentes aos Animais

CAPÍTULO IV

Do Comércio, Serviço e Indústria

SEÇÃO I

Do Licenciamento

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

SEÇÃO III

Do Funcionamento

SEÇÃO IV

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e

Depósitos de Areia e Saibro

CAPÍTULO V

Das Disposições Penais

CAPÍTULO VI

Disposição Final



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

LEI Nº 1045/97

A Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei,

SUMULA: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU E O BEM ESTAR PÚBLICO, OBSERVADAS AS NORMAS FEDERAIS E ESTADUAIS RELATIVAS A MATÉRIA.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica sujeita à regulamentação pelo presente Código, a forma de utilização de todas as áreas de domínio público e demais espaços de utilização pública (quer pertencentes a entidades públicas ou privadas) ou assim caracterizados.

Parágrafo Único - O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas nos espaços referidos no caput deste artigo.

Art. 2º - Estão sujeitas à regulamentação pelo presente Código, no que couber, edificações e atividades particulares que, no seu todo ou em parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio ambiente, as demais normas relativas as condições sanitárias serão tratadas em Código Sanitário específico.

SEÇÃO I

Dos Objetivos

Art. 3º - As disposições sobre normas arquitetônicas e urbanísticas, contidas neste Código e complementares às Leis Municipais e o Código de Obras, visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste município.

Art. 4º - As disposições sobre as normas de utilização dos espaços a que se refere o artigo 1º deste Capítulo, e do exercício das atividades comerciais, de serviços e industriais, visam:

- I. Garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região.
- II. Estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e do conforto ambiental;
- III. Promover a segurança e harmonia dentre os munícipes.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

SEÇÃO I

Das Vias e Logradouros Públicos

Art. 5º - O Serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar desde que devidamente acondicionado.

Art. 6º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

Parágrafo Único - É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou "bocas de lobo" dos logradouros.

Art. 7º - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou galerias das vias públicas.

Art. 8º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I. Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas.

II. Consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas.

III. Queimar mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Art. 9º - O lixo das habitações deverá ser condicionados em sacos plásticos, ou vasilhas apropriadas servidas de tampa, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 10 - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva à população.

Art. 11 - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 12 - Nos casos de descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a sua descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, em horário estabelecido pela Prefeitura.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 13 - É expressamente proibido, danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 14 - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 15- Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas, ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitada à Prefeitura a sua localização.

Parágrafo Único - Para a autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguinte requisitos:

a) Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento da águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados.

b) Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades ou evento.

Art. 16 - Nas construções e demolições, não será permitida, além do alinhamento tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

SEÇÃO II

Das Edificações

Art. 17 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

Art. 18 - Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

a) Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água.;

b) Facilidade de sua inspeção;

c) Tampa removível;

d) Cano de descarga no fundo para limpeza.

Art. 19 - Nos conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva é proibido a instalação de dutos para coleta de lixo, quer sejam coletivos ou individuais.

Art. 20 - Todos os prédios residenciais, comerciais, industriais ou instalações em logradouros públicos, localizados em áreas servidas por sistema de abastecimento de água e coleta de esgotos, serão obrigados a fazer as respectivas ligações aos sistemas, aterrando-se os poços e fossas existentes.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

§ 1º - Ressalvam-se os casos de estabelecimentos industriais ou outras organizações que demandam grandes consumo de água, os quais, uma vez aprovados pela autoridade sanitária, poderão suprir o abastecimento por meio de poços tubulares profundos.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo 1º deste artigo, serão proibidas as ligações cruzadas com a rede de abastecimento público.

§ 3º - Toda ligação clandestina de esgoto doméstico ou de outra procedência, feita à galeria de águas pluviais, deverá ser desconectada e ligada à rede coletora.

Art. 21 - As chaminés, de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 22 - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros os seguintes locais, elevadores, transportes coletivos municipais, auditórios, museus, cinemas, teatros, estabelecimentos comerciais, estabelecimentos públicos, hospitais, estabelecimentos de ensino público e privado.

Parágrafo 1º - Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em pontos de ampla visibilidade do público.

Parágrafo 2º - Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Parágrafo 3º - O Capítulo V deste Código determina as sanções penais previstas para os infratores, conforme tabela anexa.

SEÇÃO III

Da Preservação do Meio Ambiente

Art. 23 - No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico do IAP, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 24 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar espécies de arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo Único - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 25 - Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

Art. 26 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 27 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos que estejam na divisa da propriedade, sem tomar as seguintes precauções:

- I. Preparar aceiro de no mínimo 7.00 (sete) metros de largura;
- II. Mandar aviso aos vizinhos, com antecedência mínima de 12 (doze) horas marcando dia, hora e lugar do lançamento do fogo.

Art. 28 - A derrubada da mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições do IBAMA ou seu sucessor legal, constante do Código Florestal Brasileiro.

Art. 29 - É proibido comprometer, de qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPÍTULO III

Do Bem Estar Público

Art. 30 - No interesse do bem estar público, é obrigatório e pertinente aos proprietários de imóveis urbanos a limpeza e manutenção através de capinas e demais serviços necessários para que os imóveis permaneçam limpos e desimpedidos de animais e insetos nocivos a população.

Parágrafo 1º - Quando os terrenos e áreas urbanas se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará os proprietários a conservá-los limpos, se estes não efetuarem os serviços necessários a Prefeitura realizará os serviços, cobrando imediatamente após o serviço, os custos e despesas totais, acrescidos de 2 (dois) por cento de multa.

Parágrafo 2º - O infrator será intimado a efetuar o serviço em 10 (dez) dias, podendo a Prefeitura, a seu critério prorrogar por mais 10 (dez) dias apenas uma vez, este prazo.

Art. 31 - É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou som excessivos.

Parágrafo Único - A Prefeitura estabelecerá, para cada atividade que pela sua característica produza ruídos excessivos, horários e localização permitidos, tendo em conta o disposto neste Código relativo à matéria, a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e demais Leis Federais, Estaduais e Municipais pertinentes.

Art. 32 - É proibido buzinar, fazer uso de instrumentos ou máquinas ruidosas nas proximidades de hospitais, áreas militares, escolas, creches e igrejas.

SEÇÃO I

Dos Divertimentos Públicos



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

Art. 33 - Para realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

Art. 34 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I. Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II. As portas e corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livre de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III. Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV. Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito estado de funcionamento;

V. Deverão possuir bebedouros de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VI. Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas.

Parágrafo Único - Estão sujeitas ainda às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ou Civil, relativas à segurança destes recintos.

Art. 35 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiveram exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para efeito de renovação de ar.

Art. 36 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

Parágrafo 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

Parágrafo 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

Art. 37 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo, ginásial e estádios esportivos.

Art. 38 - A armação de circos de panos ou parques de diversão só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - A autorização de funcionamento para os estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 3 (três) meses.

Parágrafo 2º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

SEÇÃO II

Da Propaganda em Geral



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

Art. 39 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos depende de licença da Prefeitura e do pagamento de tributo ou preço respectivo.

Parágrafo 1º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora expostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos.

Parágrafo 2º - Estão isentas de tributos, as placas nas obras com indicações de responsável técnico pela sua execução.

Art. 40 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I. Pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II. De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos ou tradicionais.

Art. 41 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 42 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta Lei.

Art. 43 - A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de som alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.

SEÇÃO III

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 44 - É proibida a permanência de animais nas vias e outras áreas de uso público.

Parágrafo Único - São exceção, animais dóceis e de estimação, quando acompanhados de seus donos ou responsáveis.

Art. 45 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Parágrafo Único - A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

Art. 46 - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção, será retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante o pagamento da taxa de manutenção respectiva.

Art. 47 - Haverá, na Prefeitura, o registro de Cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

23



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832

CGC 76.285.329/0001-08

Parágrafo 1º - Aos proprietários de Cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

Parágrafo 2º - Para registro dos cães é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que não poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

Art. 48 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado pelo seu dono, dentro de 3 (três) dias mediante o pagamento de taxas.

Parágrafo 2º - Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

Parágrafo 3º - Quando se trata de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 44 deste Código.

Art. 49 - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 50 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 51 - É expressamente proibido criar ou manter animais ferozes ou selvagens, dentro do perímetro urbano, sem a prévia autorização do IBAMA ou seu sucessor legal, assim como outros órgãos competentes e a anuência desta Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura cassará a autorização, consultando primeiro o IBAMA ou seu sucessor legal quando:

a) O animal venha a ter comportamento agressivo, posteriormente à autorização pela Prefeitura.

b) A vizinhança solicite à Prefeitura a cassação da autorização, por o animal ser causador de alteração da segurança, sossego ou ordem.

Art. 52 - Todo proprietário de terrenos, cultivados ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade, desde que estejam causando danos à vizinhança.

CAPÍTULO IV

Do Comércio, Todos os Serviços e Indústria.

SEÇÃO I

Do Licenciamento



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832

CGC 76.285.329/0001-08

Art. 53 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de serviço poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Art. 54 - A Prefeitura Municipal só expedirá o alvará de localização para estabelecimentos que não contrariem as disposições contidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e outras Leis pertinentes.

Art. 55 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 56 - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 57 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas, concedendo-se ou não nova licença.

Art. 58 - O Alvará de localização poderá ser cassado:

- I. Quando se tratar de negócio diferente do requerido.
- II. Como medida preventiva, da higiene, da moral ou sossego e segurança pública.
- III. Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante.

Art. 59 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Art. 60 - Da Licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I. Número de Inscrição;
- II. Residência do comerciante ou responsável;
- III. Nome, razão ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- IV. Local de funcionamento;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

V. Atividade exercida.

Art. 61 - A licença será renovada anualmente mediante solicitação do interessado.

SEÇÃO III

Do Funcionamento.

Art. 62 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da Legislação Federal do Trabalho, que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

a) Abertura e fechamento entre as 8:00 horas e 18:00 horas de segunda a sexta e aos sábados das 8:00 horas às 12:00 horas;

b) Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de vendas dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades em caráter de estabelecimentos que tenham fins comerciais.

Art. 63 - Estão sujeitos à horários especiais;

I. De 0:00 a 24:00 horas nos dias úteis, sábados domingos e feriados:

a) hotéis e similares;

b) hospitais e similares.

II. De 6:00 às 22:00 horas

a) padarias

III. De 8:00 às 18:00 horas em dias úteis, aos sábados até às 19:00 horas aos domingos e feriados até às 12:00 horas:

a) Supermercados

b) mercearias

c) lojas de artesanatos

d) quitandas

e) qualquer estabelecimento cuja atividade seja a comercialização de gêneros alimentícios.

IV. Funcionamento Livre:

a) restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;

b) cinemas e teatros

c) bancas de revistas

d) boates e casas de diversões públicas;

e) locadoras de fitas de vídeos e similares;

V. Aos sábados até às 20:00 horas:

a) salões de beleza

b) barbearias

c) casas lotéricas.

VI. Das 5:00 às 19:00 horas, nos dias úteis, aos sábados até às 20:00 horas e aos domingos até às 12:00 horas

a) casas de carnes;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

b) peixarias

VII. Das 8:00 às 18:00 horas:

a) farmácias

Parágrafo 1º - As farmácias quando fechadas poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo 2º - Após as 18:00 horas até as 22:00 horas nos dias úteis e ao domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais fixas à porta uma placa com indicação das plantonistas.

Art.64 - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em portaria do Ministério de Minas e Energia.

Art.65 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, em período de festas de fim de ano ou datas comemorativas, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial de que dispõe a Legislação Tributária do Município.

SEÇÃO IV

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos De Areia e Saibro.

Art.66 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, precedida de manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art.67 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira que, embora licenciada pela Prefeitura, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou a propriedades.

Art. 68 - A exploração de pedreiras a fogo, fica sujeita às seguintes condições:

- I. Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- II. lançamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância.
- III. Toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 69 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município quando:

- I. A montante do local receberem contribuições de esgotos;
- II. Modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

- III. Possibilitem a formação ou exijam qualquer forma de estagnação das águas.
- IV. Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios e córregos.

CAPÍTULO V Das Disposições Penais

Art. 70 - A infração a qualquer dispositivo da presente Lei ensejara, sem prejuízo das mediadas de natureza civil e criminal cabíveis, notificação ao Infrator para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

Art. 71 - O decurso do prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, sujeitará o infrator a multa variáveis de 10 a 100 (cem) VR (Valor de Referência), por dia de prosseguimento da irregularidade.

Parágrafo 1º - Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.

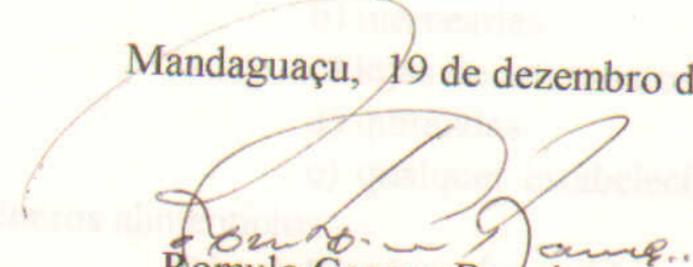
Parágrafo 2º - O referencial de multas será substituído, surgindo novo referencial monetário sempre que se fizer necessário a sua atualização.

CAPÍTULO VI

Disposição Final

Art. 72 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, principalmente as Leis nºs 438/77 de 31.12.77, 441/78 de 14.02.78, 744/90 de 28.12.90 e 975/97.

Mandaguáçu, 19 de dezembro de 1997.


Romulo Ceccon Barreiros
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832

CGC 76.285.329/0001-08

V. Atividade exercida.

Art. 61 - A licença será renovada anualmente mediante solicitação do interessado.

SEÇÃO III

Do Funcionamento.

Art. 62 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da Legislação Federal do Trabalho, que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

a) Abertura e fechamento entre as 8:00 horas e 18:00 horas de segunda a sexta e aos sábados das 8:00 horas às 12:00 horas;

b) Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de vendas dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades em caráter de estabelecimentos que tenham fins comerciais.

Art. 63 - Estão sujeitos à horários especiais;

I. De 0:00 a 24:00 horas nos dias úteis, sábados domingos e feriados:

a) hotéis e similares;

b) hospitais e similares.

II. De 6:00 às 22:00 horas

a) padarias

III. De 8:00 às 18:00 horas em dias úteis, aos sábados até as 19:00 horas aos domingos e feriados até às 12:00 horas:

a) Supermercados

b) mercearias

c) lojas de artesanatos

d) quitandas

e) qualquer estabelecimento cuja atividade seja a comercialização de gêneros alimentícios.

IV. Funcionamento Livre:

a) restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;

b) cinemas e teatros

c) bancas de revistas

d) boates e casas de diversões públicas;

e) locadoras de fitas de vídeos e similares;

V. Aos sábados até às 20:00 horas:

a) salões de beleza

b) barbearias

c) casas lotéricas.

VI. Das 5:00 às 19:00 horas, nos dias úteis, aos sábados até às 20:00 horas e aos domingos até às 12:00 horas

a) casas de carnes;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

- III. b) peixarias
- VII. Das 8:00 às 18:00 horas:
- IV. a) farmácias

Parágrafo 1º - As farmácias quando fechadas poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo 2º - Após as 18:00 horas até as 22:00 horas nos dias úteis e aos domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecendo a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais fixar à porta uma placa com indicação das plantonistas.

Art.64 - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em portaria do Ministério de Minas e Energia.

Art.65 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, em período de festas de fim de ano ou datas comemorativas, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial de que dispõe a Legislação Tributária do Município.

SEÇÃO IV

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos De Areia e Saibro.

Art.66 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, precedida de manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art.67 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira que, embora licenciada pela Prefeitura, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou a propriedades.

Art. 68 - A exploração de pedreiras a fogo, fica sujeita às seguintes condições:

- I. Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- II. lançamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância.
- III. Toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 69 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município quando:

- I. A montante do local receberem contribuições de esgotos;
- II. Modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832

CGC 76.285.329/0001-08

III. Possibilitem a formação ou exijam qualquer forma de estagnação das águas.

IV. Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios e córregos.

CAPÍTULO V

Das Disposições Penais

Art. 70 - A infração a qualquer dispositivo da presente Lei ensejara, sem prejuízo das mediadas de natureza civil e criminal cabíveis, notificação ao Infrator para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

Art. 71 - O decurso do prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, sujeitará o infrator a multa variáveis de 10 a 100 (cem) VR (Valor de Referência), por dia de prosseguimento da irregularidade.

Parágrafo 1º - Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.

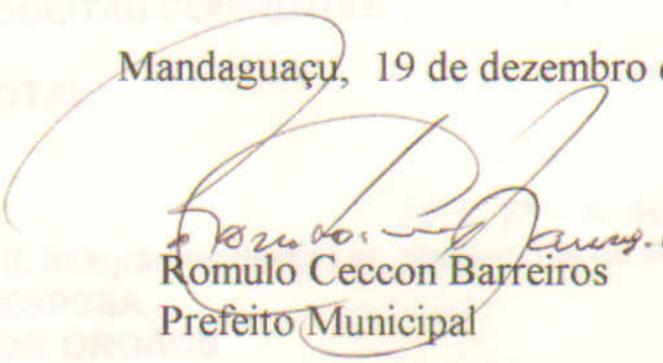
Parágrafo 2º - O referencial de multas será substituído, surgindo novo referencial monetário sempre que se fizer necessário a sua atualização.

CAPÍTULO VI

Disposição Final

Art. 72 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, principalmente as Leis nºs 438/77 de 31.12.77, 441/78 de 14.02.78, 744/90 de 28.12.90 e 975/97.

Mandaguáçu, 19 de dezembro de 1997.


Romulo Ceccon Barreiros
Prefeito Municipal